

Nessa medida, teria apreciado o objecto do presente recurso. E fá-lo-ia, nos seguintes termos:

1 — A decisão recorrida considerou que a referência aos 6 meses de prisão como pressuposto da concessão da liberdade condicional que consta do artigo 61.º, n.º 2, do Código Penal, exclui a possibilidade de computar o período de tempo relativo à detenção, à prisão preventiva e à obrigação de permanência na habitação sofridas durante o processo.

O recorrente considerou que tal interpretação é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

2 — No sistema penal português, as medidas processuais privativas da liberdade aplicadas durante o processo são descontadas na pena privativa da liberdade que efectivamente vier a ser aplicada no processo (cf. artigos 80.º e 82.º do Código Penal).

Por outro lado, uma vez esgotado o prazo máximo da prisão preventiva durante o processo, não pode ser aplicado ao arguido a medida de coacção obrigação de permanência na habitação (cf. artigo 217.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

E os prazos legais máximos de duração das medidas de coacção obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva são os mesmos (cf. artigo 218.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Esta equiparação, em aspectos essenciais dos respectivos regimes, das medidas processuais privativas da liberdade e a relevância destas para efeito do desconto na pena decorrem do direito à liberdade (artigos 27.º e 28.º da Constituição) articulado com os princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º da Constituição).

Com efeito, a liberdade pessoal, valor fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, só pode ser restringida quando outros valores com ressonância constitucional o exijam. E tal restrição só pode ocorrer na medida do estritamente necessário e adequado para a prossecução desses outros valores em confronto.

A prisão preventiva e a obrigação de permanência em habitação restringem ambas de modo essencial a liberdade pessoal do arguido.

A privação da liberdade inerente à obrigação de permanência na habitação é equiparável, no grau de lesividade da possibilidade da organização da vida pessoal, à prisão preventiva. Não se ignorando diferenças relevantes, que se repercutem em alguns aspectos do regime (veja-se, por exemplo, a possibilidade de interposição da providência do *habeas corpus* ou no regime de revisibilidade trimestral da prisão preventiva — artigos 213.º, 220.º e 222.º do Código de Processo Penal), em ambos os casos está em causa a afectação de uma esfera da liberdade de tal modo relevante que justifica por si só, e não obstante as diferenças, a conclusão de que ambas as medidas afectam o núcleo do direito, estando sujeitas a idênticos crivos de proporcionalidade, de necessidade e de adequação. O facto de a obrigação de permanência em habitação poder ser um sucedâneo menos gravoso da prisão preventiva não afasta a sua subordinação àqueles princípios.

Por outro lado, em ambos os casos se coloca um problema de significado e repercussão destas medidas numa fase ulterior de cumprimento de prisão efectiva. Adquirida esta compreensão, notar-se-á, agora, que impende sobre o juiz o dever de interpretar o regime da execução de penas à luz dos princípios do mínimo de intervenção e da proporcionalidade, o que, no caso dos autos, convoca os fins do próprio sistema penal.

A referência legal aos 6 meses de prisão efectiva como mínimo para o efeito da concessão da liberdade condicional decorre de um equilíbrio entre as finalidades inerentes à execução efectiva da pena de prisão, tais como a prevenção geral — positiva e negativa — e as finalidades de prevenção especial, surgindo, então, a reinserção social e os mecanismos adequados a essa finalidade, dos quais se destaca a liberdade condicional (cf., quanto à compreensão do instituto da liberdade condicional como instrumento de ressocialização do delinquent, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, a pp. 527 e segs.).

O problema do cômputo das medidas processuais privativas da liberdade no período de seis meses deve ser analisado à luz destas finalidades de punição. Na verdade, a privação de liberdade pela aplicação das medidas de coacção não deixa de surtir um efeito preventivo geral e especial e até retributivo, embora não sejam estas finalidades a sua justificação. Há, assim, uma problemática penal inserida no próprio Processo Penal, que, embora não justificando as soluções do Processo Penal, reflectir-se-á, inevitavelmente, em efeitos sobre o arguido que deverão, depois, ser considerados nas soluções penais, pelo menos aproveitados, quando, não sendo essa — repete-se — a sua função se concretizaram no caso (cf. Maria Fernanda Palma, «O problema penal do processo penal», em *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, 2004, a pp. 41 e segs.). Durante todo o tempo em que a privação de liberdade do arguido decorreu de aplicação das medidas de coacção, este veio a retomar os estudos e a desenvolver uma actividade laboral. Verificou-se, assim, um *continuum* entre a fase de privação de liberdade anterior à condenação e a posterior no que respeita à prevenção e à retribuição. Apesar de se dever rejeitar que as medidas de coacção sejam pré-punitivas, o certo é que tendo elas tido um tal reflexo não poderá ignorar se

o efeito produzido e considerá-lo na execução das penas, em atenção aos direitos do arguido e aos princípios constitucionais da punição.

Impor o cumprimento de 6 meses de prisão efectiva a quem sofreu a privação da liberdade à ordem do mesmo processo durante vários anos, para que possa ser concedida a liberdade condicional, por não se descontar o tempo da restrição de liberdade sofrida devido às medidas de coacção, excede o que a proporcionalidade, a necessidade e a adequação, na execução das penas impõe, tendo em vista as finalidades da punição.

Concederia, portanto, provimento ao recurso. — *Maria Fernanda Palma*.

Despacho n.º 8514/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, e após prévia audição do juiz interessado, nomeio, em comissão de serviço, para exercer funções de assessora do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, a licenciada Cristina Paula Rodrigues Domingues Máximo Santos, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2007.

5 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente, em exercício, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIDA

Anúncio n.º 2587/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 187/06.9TBALD

Insolvente — João Luís — Despachante Oficial, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 501694773, com endereço no Apartado 10, 6355 Vilar Formoso.

Credor — BCP, S. A., e outros.

Administrador da insolvência — António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, conjugado com o facto de não ter sido requerido o complemento da sentença.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Raquel F. Patro-nilho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Madalena E. Q. Queimada*.
2611010703

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 2588/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 447/07.1TBCLD

Insolvente — Inácio Ferreira Abegão, L.^{da}

Credor — CESARTE — Comércio Electrodomésticos, L.^{da}, e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente Inácio Ferreira Abegão, L.^{da}, número de identificação fiscal 500921245, com endereço na Rua de Alexandre Herculano, 44, rés-do-chão, 2500-123 Caldas da Rainha, e administrador de insolvência o Dr. Arnaldo Pereira, com endereço na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 13, 2.º, direito, 2500-198 Caldas da Rainha, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 25 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].